



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013717-34.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **BANCO SAFRA S/A**
 Requerido: **Carlos Augusto Gobbo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana de Souza Neves Salinas**

Vistos.

BANCO SAFRA S/A ajuizou ação em face de **CARLOS AUGUSTO GOBBO e CARLOS ALBERTO GOBBO**. Asseverou que tomou conhecimento da existência de páginas eletrônicas que utilizavam seu nome e marca indevidamente, associando-os a conteúdo e palavras ofensivas e depreciativas, com o intuito de causar grave abalo à sua reputação, afetando a confiabilidade do banco e de seus procedimentos, ferramenta única de sua sustentação no mercado, tendo em vista seu ramo de atuação. Por meio de demanda proposta em face de Google Brasil Internet Ltda. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., responsáveis por sustentar as páginas “www.safrade.blogspot.com.br” e “www.facebook.com/safrade.brasil”, teria constatado que os endereços de IP de origem das páginas tem como usuários os réus. Afirmou que apresentou queixa contra os réus perante o Juizado Especial Criminal de Comarca de Campinas/SP, pelo suposto cometimento de crime de difamação, e que foi instaurado o inquérito policial nº 457/13 pela Delegacia de Polícia do 13º Distrito Policial da Comarca de Campinas, mas que os réus teriam se recusado a cessar as condutas noticiadas em prejuízo ao autor. Diante do quanto narrado, pleiteou a condenação dos réus (i) à obrigação de fazer consistente em remover definitivamente as páginas <http://safrade.wordpress.com/>, <http://safrados.wordpress.com/>, www.safrade.com.br, www.facebook.com.br/safrade.brasil, www.twitter.com/safrade, <http://safrades.blogspot.com.br/> e <http://www.facebook.com/safrade>, sem prejuízo da retirada de outros conteúdos ofensivos existentes na *internet*; (ii) à obrigação de não fazer correspondente à abstenção, por parte dos réus, de utilizar o nome e marca do autor sem sua autorização, bem como alusão aos mesmos, em qualquer meio, principalmente com o escopo de macular sua reputação; (iii) ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus removessem da *internet* todo o conteúdo ilícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

publicado a respeito do autor, incluindo o conteúdo das páginas mencionadas e eventuais outras páginas, de mesmo contexto, das quais ainda não tivesse conhecimento, assim como se abstivessem de todo e qualquer ato ofensivo à honra, imagem, nome e reputação do autor, por qualquer meio ou processo e, em especial, por meio de novas publicações na *internet*. Vieram documentos.

Houve a parcial concessão de tutela de urgência às fls. 366, 387, 441/442 e 449/450, 476/477.

Os réus ofertaram contestação às fls. 493/517. Alegaram, em preliminar, a incompetência relativa deste juízo, com fundamento no art. 46 do Código de Processo Civil, e pleitearam a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Campinas/SP. Impugnaram o sigilo em que tramitam os presentes autos, sob o argumento de que tornar o feito confidencial poderia lesionar outros consumidores, e que os documentos ditos confidenciais foram juntados em outros onze processos ajuizados pelos réus, sendo que nenhum deles tramitaria em segredo de justiça. Discorreram acerca da suposta fraude cometida pelo autor no relacionamento estabelecido com as empresas do “Grupo Gobbo”, consistentes em formalizar contrato com consumidor sem o prévio preenchimento. Neste sentido, defenderam que apenas publicaram fatos que se amparam em decisões judiciais e respostas públicas de instituições de inegável relevância e credibilidade no país. Afirmaram que a queixa-crime ajuizada pelos réus perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas/SP foi rejeitada. Sustentaram que “a forma de atuação do banco autor é conhecida no mundo dos negócios como espúria, leonina, fadada de má-fé, ganância e mesquinhez”, assim como que Sr. Jeferson Fiuza de Moraes, em 29/11/2012, teria confessado a sua contratação por uma agência a mando do Banco Safra S/A para “investigar, perseguir e aterrorizar a família dos réus”. Discorreram sobre a liberdade de expressão e aduziram a inexistência de dano indenizável. Documentos às fls. 519/574.

Réplica às fls. 585/604. Arguiu a competência do juízo, com fulcro no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil, e pugnou a manutenção do sigilo, uma vez que os réus se utilizariam das peças processuais para divulgar informações distorcidas por meio da rede mundial de computadores. Sustentou que os réus informaram endereço de residência incorreto e trouxeram aos autos documentos desatualizados, visto que a decisão que rejeitou a queixa-crime teria sido reformada pela Turma Recursal, pelo que pleitearam a aplicação de multa aos réus por litigância de má-fé. Defendeu que os requeridos teriam extrapolado a liberdade de expressão e atingido seus direitos de propriedade industrial, sob o argumento de que os requeridos estão promovendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verdadeira autotutela, agindo em abuso de direito. Pleiteou a intimação do réu Carlos Alberto Gobbo para que informe seu atual endereço e para que remova da plataforma “Youtube” o perfil “Safraude” assim como os vídeos publicados, além da página <http://www.bancobom.com.br/>.

Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, os réus não manifestaram interesse na dilação probatória (fls. 584), ao passo que o autor requereu prazo para a juntada de certidão de oficial de justiça a fim de comprovar o suposto fornecimento de endereço incorreto por parte do requerido Carlos Alberto Gobbo. Posteriormente, o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 620).

Os requeridos juntaram documentos às fls. 623/636. Manifestou-se o autor, juntando documentos às fls. 655/656.

Às fls. 656/681 os autores alegaram descumprimento da liminar e juntaram novos documentos. Intimados, não se manifestaram os réus (fls. 682/684).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Melhor analisando a questão, verifico que não se justifica a tramitação dos autos em segredo de justiça, sobretudo diante da primazia do princípio da publicidade, mandamento que somente admite mitigação diante de previsão legal específica, trazida no art. 189 do Código de Processo Civil.

Lembre-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, estabelece que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”, por ser direito da sociedade conhecer as decisões judiciais, como forma de controle da atuação jurisdicional. Não se vislumbra, agora em exame aprofundado, o caráter sigiloso dos documentos apresentados, por não haver subsunção a qualquer hipótese do supracitado art. 189 do Código de Processo Civil, uma vez que não fora constatada violação à honra ou imagem do autor, conforme será melhor ilustrado no exame de mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com pedido de reparação de danos por responsabilidade extracontratual (indenização por danos morais). Aplicável, portanto, a disciplina do artigo 53, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil, segundo o qual é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, mais específica do que a regra geral esculpida no artigo 46 do mesmo diploma processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na espécie, o autor reclama a utilização de seu nome e marca de forma indevida e associada a condutas depreciativas na rede mundial de computadores, de modo que não é possível mensurar o alcance dos atos praticados pelos réus. Assim, cabia mesmo ao banco autor propor a ação em foro de sua conveniência, razão pela qual afastou a preliminar de incompetência de foro.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Os requeridos não negam a autoria das publicações mencionadas, tampouco a criação dos endereços eletrônicos informados. Incontroverso, portanto, que os réus deram origem às páginas eletrônicas e respectivos conteúdos tidos como ofensivos pelo autor ao seu nome e marca. Resta saber se a conduta dos réus extrapolou sua liberdade de expressão, ou seja, se houve ato ilícito perpetrado por parte dos requeridos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece direitos e garantias individuais e coletivos, dentre os quais a livre manifestação do pensamento (inciso IV), a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX), bem como assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Por outro lado, o mesmo dispositivo constitucional resguarda o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X).

A partir da detida análise da documentação apresentada pelo autor, sobretudo os “websites” visitados e documentados na ata notarial, não se infere, do conteúdo divulgado, o alegado intuito meramente depreciativo da imagem e reputação do banco autor. Com efeito, as páginas eletrônicas informadas compilam documentos públicos relacionados à experiência negativa do relacionamento comercial travado pelos réus com o banco autor, assim como reportagens e artigos originários de outros “websites”. Todavia, as reportagens copiadas nas páginas criadas pelos requeridos carregam conotação puramente informativa, ao passo que os comentários e publicações efetivamente escritos pelos réus configuram simples expressão de sua opinião.

Observo ser de interesse da população o conhecimento sobre a atuação do banco autor, como prestador de serviços, não havendo que se falar em abalo à sua reputação, eis que a divulgação dos resultados dos serviços prestados por meio de comentários e opiniões dos consumidores, sejam esses positivos ou negativos, deve servir não só para orientar os demais clientes, mas também como forma de incentivo às empresas para aprimoramento dos trabalhos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizados.

Note-se que apenas o excesso por parte dos réus, consistente em divulgação de informações inverídicas, seria passível de denegrir a imagem do autor. Entretanto, ao que restou evidenciado pelos documentos colacionados aos autos pelos réus, as notícias por eles veiculadas encontram-se alicerçadas em fortes indícios da efetiva ocorrência dos fatos, não havendo, pois, que se falar em conduta ilícita dos requeridos, conforme passo a analisar.

Em escritura declaratória lavrada pelo 4ª Tabelião de Notas da comarca de Campinas/SP, Denise Maria Artem Atraíde, ex gerente do banco autor, narrou que, entre as várias operações que o “grupo Gobbo” realizava na agência em que trabalhava, efetuava antecipação de recebíveis de cartão de crédito, nos quais a funcionária “*escrevia à lápis na parte superior do mesmo o nome de cada empresa, valor e taxa negociada*” e “*aí sendo eram entregues aos responsáveis por cada empresa, que assinavam o contrato também em branco na confiança que tinham [...]*”. Ocorre que os mesmos contratos teriam sido preenchidos posteriormente, com caneta de ponta porosa, específicos para preenchimento de contratos fora do período de assinatura, contendo dados divergentes daqueles anteriormente preenchidos à lápis, sendo que as taxas eram o dobro das originalmente tratadas com o cliente (fls. 519/520).

A respeito, compartilho do entendimento emitido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro de Campinas, segundo o qual é possível acolher como fonte de prova depoimento de ex funcionária do autor, cujo valor deve ser apreciado em conjunto com os demais elementos de prova constantes nos autos, sobretudo porque “*sem o relato de quem estivesse a trabalhar para o réu e de quem estivesse a se relacionar com as partes por ocasião dos mútuos em questão, afigurar-se-ia praticamente impossível demonstrar a alteração posterior e unilateral da taxa de juros incidente em cada operação*” (fls. 527/532).

Conforme se extrai da documentação colacionada pelo réu, diversas ações revisionais propostas por empresas do “Grupo Gobbo” foram julgadas procedentes, em face da abusividade praticada pelo banco autor nas contratações realizadas:

“[...] a prova dos autos é segura o bastante a demonstrar que o réu, depois de combinada e avençada uma determinada taxa para cada operação, alterava-a para maior de forma unilateral, o que majorava o valor do débito e dos lançamentos feitos em conta corrente para pagamento do mútuo, surtindo reflexos na extensão do saldo devedor ao final” (Trecho da sentença proferida pelo MM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juiz Gustavo Pisarewski Moisés nos autos do processo nº 0046007-92.2006.8.26.0114, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro de Campinas, fls. 527/532).

De outro lado, Jeferson Fiuza de Moraes, junto ao qual foram apreendidas munições, espoletas, par de algemas, barra de ferro e faca (conforme boletim de ocorrência apresentado às fls. 559/562), afirmou que *“trabalha informalmente para o Banco Safra e que veio para esta cidade de Campinas a fim de encontrar uma suposta pessoa que estaria distribuindo panfletos difamatórios contra o referido Banco”*.

Por sua vez, o autor apresentou queixa-crime com fundamento nos fatos narrados nesta inicial, a qual foi rejeitada, não apenas em razão da ausência de condição para o exercício da ação penal (ilegitimidade ativa *ad causam* do querelante, ora requerente), como também por entender inexistir justa causa para o exercício da ação penal, por não verificar a alegada difamação (fls. 545/554). Em que pese a sentença tenha sido reformada em sede de julgamento do recurso de apelação pela Turma Criminal do Colégio Recursal, para determinar o recebimento da queixa, não houve reapreciação da questão atinente à própria prova da materialidade, não havendo, portanto, divergência da instância superior em relação a esse aspecto da sentença criminal atacada (fls. 605/607).

Diante de tudo quanto narrado, vislumbra-se das publicações realizadas pelos réus o caráter de crítica ao banco autor pelas abusividades praticadas e má-fé no trato contratual, devidamente lastreada em elementos convincentes de prova. A utilização do nome do autor acrescida de expressões depreciativas (“Safraude”, “Safrados”, entre outros), as quais se relacionam ao próprio comportamento desleal adotado pelo autor, não ultrapassam a liberdade de expressar o inconformismo sentido por parte dos requeridos que, conforme se auffle do depoimento da ex gerente do autor, contratavam com o banco autor baseados na boa-fé e confiança que detinham na empresa, o que restou evidenciado quando aceitaram assinar contratos em branco.

No que se refere ao suposto uso indevido da marca do autor pelos réus, dispõe a Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 132, que *“o titular da marca não poderá: IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo”*. Nesta toada, a utilização do nome “SAFRA” no caso, não se insere na proteção conferida pelo direito marcário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sobretudo por não se verificar a finalidade comercial.

No tocante aos vídeos mencionados, supostamente disponibilizados no canal “Youtube”, além de não compreendidos nos pedidos formulados na inicial, seu conteúdo não foi apresentado para cotejo nestes autos.

Em conclusão, não há, como narra a inicial, uma imputação falsa ao autor, com intuito de causar grave abalo à sua reputação, mas somente notícias, copiadas de outros “sites”, ou críticas publicadas pelos próprios réus, com respaldo em documentos e relato de testemunha. Tendo em vista os veementes indícios de veracidade a respeito dos fatos articulados nos endereços eletrônicos em comento, não há nos autos evidência de ato ilícito, tampouco comprovação da ocorrência do dano moral e do consequente dever de indenizar. Inexiste, portanto, o dever de retirada dos sítios virtuais da rede mundial de computadores.

Ressalto, apenas, aos réus, o dever de publicar com prudência e cautela, sob pena de extrapolar a livre manifestação do pensamento e interferir nos direitos à inviolabilidade da honra e a imagem, constitucionalmente garantidos ao autor.

Por fim, indefiro a intimação dos réus para que tornem a informar seu endereço residencial, por ser diligência desnecessária. Deixo de condenar os requeridos por litigância de má-fé, por não vislumbrar, no caso, qualquer das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, pois não restou demonstrado que ocultam seu domicílio maliciosamente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo civil.

Providencie a serventia a remoção da tarja concernente ao segredo de justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**